



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre as campanhas de arrecadação coletiva com finalidade altruísta, as denominadas “vaquinhas *online*”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as campanhas de arrecadação coletiva com finalidade altruísta.

Parágrafo único. Considera-se campanha de arrecadação coletiva com finalidade altruísta os pedidos de doações em dinheiro ou outros valores a pessoas indeterminadas por meio de anúncios divulgados ao público, inclusive por meio de plataformas eletrônicas na internet.

Art. 2º São características mínimas obrigatórias para a realização de campanhas de arrecadação coletiva:

- I – Autor da proposta;
- II – Valor meta a ser arrecadado;
- III – Itens a serem adquiridos com o valor arrecadado;
- IV – Conta bancária específica para a coleta;
- V – Prazo de início e prazo final para a coleta;
- VI – Prestação de contas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§ 1º O autor da arrecadação coletiva que deve estar devidamente identificado é o responsável civil e criminalmente pelo cumprimento dos itens mínimos dispostos neste artigo.

§ 2º Uma vez o atingido o valor meta é de responsabilidade do autor divulgar o encerramento da coleta.

§ 3º A conta bancária deve limitar o recebimento de recursos sob pedido do autor.

§ 4º O autor deve prestar contas contendo todos os itens e serviços adquiridos com os recursos arrecadados em até 6 meses.

Art. 3º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 21-A, com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** É dever, perante a coletividade, do promotor de campanhas de arrecadação coletiva com finalidade altruísta velar pela destinação dos recursos nos termos do que for anunciado.

§ 1º São toleráveis gastos de pequena monta com outras despesas direta ou indiretamente conexas com o motivo altruístico anunciado na campanha.

§ 2º Aplicam-se as regras desta Lei e da legislação consumerista para a tutela transindividual dos direitos de que trata este artigo, inclusive quanto à legitimidade de que trata o art. 5º desta Lei para exigir a prestação de contas e para a propositura de ações civis públicas.

§ 3º Presume-se dano moral coletivo da realização de campanhas de arrecadação coletiva de valores por falsos motivos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

Com o implemento de redes sociais e tecnologias assessorias, as iniciativas de arrecadação pública de recursos realizadas em ambiente *online*, as denominadas “vaquinhas”, tiveram seu uso alargado.

Não obstante, com a popularização do instrumento também surgem aqueles casos em que aproveitadores, valendo-se da boa-fé e do senso colaborativo e solidário das vítimas, utilizam-se indevidamente do instrumento para a realização de fraudes e estelionatos, arrecadando o dinheiro sem lhe dar a destinação devida, com mínima transparência.

É pensando nesses casos que vemos a necessidade de uma regulamentação legal sobre o tema, que se equilibrará em duas premissas básicas: dever do promotor de dar cumprimento ao anunciado; e possibilidade de controle e transparência da campanha pelos interessados.

Verifica-se ser extremamente razoável assegurar que as pessoas exerçam iniciativas, em grande parte das vezes, meritórias e voltadas a resolver situações que exigem, de fato, muita solidariedade.

Por outro lado, também é necessário assegurar obrigação de boa-fé e transparência aos promotores, sem que a regulamentação caracterize indevida ingerência do Poder Público na livre iniciativa dos doadores e no propósito da campanha, que depende, para acontecer, de menor nível de formalidade e burocracia.

Assim, chamo os colegas parlamentares a conhecerem, debaterem, sugerirem melhorias e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG